



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO Nº 234/2026

Processo Administrativo nº 3071/2026

Pregão Eletrônico nº 010/2026

Objeto: Aquisição de material esportivo para atender escolas municipais de Rubiataba/GO, vinculada à Emenda nº 1028.3/2024 e Convênio nº 293/2025 com o Estado de Goiás.

Valor estimado: R\$ 128.457,53

Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP) — Exclusivo para ME/EPP

Critério de julgamento: Menor preço por item

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Educação de Rubiataba/GO, visando à aquisição de material esportivo para atender as escolas municipais Núcleo Municipal de Ensino Fundamental Monsenhor Lincoln Monteiro Barbosa e Escola Municipal Rivaldo Santana Sampaio, com recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 1028.3/2024, formalizada por meio do Convênio nº 293/2025 celebrado entre o Estado de Goiás (SEDUC) e o Município de Rubiataba.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos principais: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Pesquisa de Preços (cotação com 3 fornecedores), Declaração de Adequação Orçamentária, Portaria de designação de fiscal (Núbia Regiane dos Reis), Decreto de nomeação de pregoeiros, Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, Minuta de Ata de Registro de Preços, Minuta de Contrato, e demais peças administrativas.

O valor global estimado é de R\$ 128.457,53 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos do repasse estadual e R\$ 28.457,53 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) de contrapartida municipal, conforme Plano de Trabalho do Convênio.

A modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, na forma do Sistema de Registro de Preços (SRP), com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, critério de julgamento pelo menor preço por item, e modo de disputa aberto.

Vieram os autos para análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Competência e da Fundamentação Legal

A presente análise é realizada com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determina a necessidade de parecer jurídico prévio acerca da regularidade do processo licitatório. O exame ora empreendido abrange a legalidade, a legitimidade e a conformidade dos atos administrativos praticados até o momento, sem adentrar no mérito administrativo ou na conveniência e oportunidade da contratação, que são prerrogativas exclusivas da autoridade competente.

O processo licitatório em exame está submetido integralmente ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), à Lei Municipal nº 1.841/2022 e ao Decreto Estadual nº 10.248/2023, que regula os convênios no âmbito do Estado de Goiás.

II.2. Da Justificativa da Contratação e do Estudo Técnico Preliminar

A justificativa apresentada para a contratação está alinhada com a necessidade de aquisição de materiais esportivos para fomentar a prática de atividades físicas, esportivas e recreativas no ambiente escolar, promovendo o desenvolvimento integral dos alunos. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado e consta dos autos, conforme exige o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição da necessidade, o levantamento de mercado, a estimativa de valor e a conclusão pela viabilidade da contratação.

O ETP foi assinado pelo solicitante, Secretário Municipal de Educação, e está devidamente datado. Registre-se, contudo, que o ETP indica como "Departamento Solicitante" a Secretaria Municipal de Administração, enquanto a demanda é originária da Secretaria Municipal de Educação. Tal incongruência é menor e não invalida o estudo, mas recomenda-se que seja sanada nos autos para fins de precisão documental.

II.3. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

A pesquisa de preços foi realizada com base no art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, mediante cotação direta com 3 (três) fornecedores do ramo: JM Comércio e Representação de Papéis Ltda (R\$ 128.457,63), Jospel Comércio de Papéis Ltda - ME (R\$ 133.311,90) e Sematmix Comércio, Representações e Serviços Ltda (R\$ 160.146,00).

Ponto de atenção relevante: As cotações foram obtidas em outubro de 2025 (09/10/2025, 10/10/2025 e 10/10/2025), enquanto a data de divulgação do edital é de maio de 2026. O art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os orçamentos não podem ter sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. Considerando que o edital foi publicado em 25/05/2026 e





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

as cotações são de outubro/2025, o prazo de 6 meses foi extrapolado (aproximadamente 7 meses e meio). **Recomenda-se a atualização da pesquisa de preços** ou, alternativamente, a apresentação de justificativa formal de que os preços permanecem compatíveis com o mercado, acompanhada de consulta ao Painel de Preços do PNCP ou a contratações similares recentes, conforme autoriza o art. 23, §1º, incisos I e II.

Ademais, o valor médio apurado na cotação (R\$ 140.638,51) foi utilizado como referência, mas o Termo de Referência adotou como estimativa o valor total de R\$ 128.457,53, que corresponde exatamente ao valor da proposta da JM Comércio (menor preço entre os cotados). Isso indica que, na prática, a Administração adotou o menor preço como estimativa, e não a média. Tal procedimento, embora possa ser justificado pela economicidade, deve vir acompanhado de fundamentação expressa, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

II.4. Da Modalidade e do Critério de Julgamento

A modalidade Pregão Eletrônico é adequada para a aquisição de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, c/c art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Os materiais esportivos objeto da licitação enquadram-se no conceito de bens comuns, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

O critério de julgamento pelo menor preço por item é o mais adequado para a hipótese, considerando a natureza divisível do objeto e a possibilidade de participação de diferentes fornecedores para itens distintos, o que amplia a competitividade e a economicidade do certame.

O modo de disputa aberto, com prorrogação automática de 2 minutos quando houver lance nos últimos 2 minutos, está em conformidade com o art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II.5. Da Participação Exclusiva de ME/EPP

O edital estabelece que todos os 24 itens são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. A justificativa consta do Termo de Referência (itens 4.16 a 4.22) e do ETP, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ponto de atenção relevante: O art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, com redação dada pela LC nº 147/2014, estabelece que a Administração **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A redação atual é imperativa ("deverá"), e não facultativa ("poderá").





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso concreto, o valor total estimado é de R\$ 128.457,53, superior ao limite de R\$ 80.000,00. Contudo, a análise deve ser feita **por item**, e não pelo valor global. Examinando-se a planilha, verifica-se que o item de maior valor é o item 17 (colchonete esportivo), com R\$ 47.700,00, seguido pelo item 16 (tatame), com R\$ 34.500,00, e pelo item 23 (medalhas), com R\$ 16.000,00. Todos os itens, individualmente considerados, estão abaixo do limite de R\$ 80.000,00.

Portanto, a exigência de exclusividade para ME/EPP está formalmente correta e amparada na legislação. Todavia, **recomenda-se cautela**: a jurisprudência do TCU e a doutrina majoritária entendem que a exclusividade deve recair sobre itens ou lotes individualmente considerados, e não sobre o somatório global. Como todos os itens estão abaixo de R\$ 80.000,00, a medida é legal e proporcional.

II.6. Da Minuta do Edital

A minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026 foi analisada e contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, tais como: objeto, condições de participação, critério de julgamento, prazos, sanções, recursos, condições de pagamento e anexos.

Pontos que merecem ajuste ou atenção:

a) CNPJ do Fundo Municipal de Educação: No preâmbulo do edital (pág. 130) e na minuta de contrato (pág. 58), consta o CNPJ nº 21.750.924/0001-85 como sendo do Fundo Municipal de Educação. Já na Portaria de designação de fiscal e em outros documentos, o CNPJ do Município é 02.382.836/0001-23. Recomenda-se verificar se o CNPJ indicado no edital é o correto do Fundo Municipal de Educação, pois o Convênio nº 293/2025 foi celebrado com o Município de Rubiataba (CNPJ 02.382.836/0001-23).

b) Prazo de entrega: Há divergência entre o Termo de Referência (item 5.1: "05 dias úteis") e a Minuta de Ata de Registro de Preços (cláusula 3.1: "05 dias corridos") e a Minuta de Contrato (cláusula 6.2: "05 dias corridos"). O ETP (item 5.1.1) também menciona "05 dias úteis". Essa divergência deve ser sanada para evitar conflitos interpretativos futuros. Sugere-se uniformizar para "05 dias úteis", que é o prazo mais favorável ao contratado e consta no Termo de Referência.

c) Prazo de entrega na Minuta de Contrato: A cláusula 5.1.3 da Minuta de Contrato (pág. 63) estabelece prazo de "20 (vinte) dias úteis", enquanto a cláusula 6.2 do mesmo documento (pág. 63) fala em "05 (cinco) dias corridos". Há clara contradição interna que precisa ser corrigida.

d) Vigência da Ata de Registro de Preços: A cláusula 2.2 da Minuta de ARP estabelece validade de "um ano", em conformidade com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, o Convênio nº 293/2025 tem vigência de 24 meses. Recomenda-se alinhar os prazos para garantir que a execução contratual ocorra dentro da vigência do convênio.

e) Ausência de previsão de carona (adesão) no edital: O item 16.1 da Minuta de ARP prevê a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, mas o edital não trata expressamente do tema. Embora a carona seja admitida pela Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que o edital faça menção expressa a essa possibilidade, com as condições aplicáveis.

f) Exigência de garantia: O item 6.3 do edital exige "garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação". Essa exigência é legal e está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (art. 26, II, do CDC). Contudo, o Termo de Referência (item 4.2) dispensa a garantia contratual do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Não há contradição, pois são institutos distintos: a garantia de qualidade do produto (legal/contratual) e a garantia contratual (caução). A redação, porém, pode gerar confusão. Sugere-se esclarecer no edital que a garantia de 12 meses se refere à qualidade do produto (vícios ou defeitos), e não à garantia de execução contratual (caução).

II.7. Da Minuta de Contrato e da Ata de Registro de Preços

As minutas de contrato e de ARP foram elaboradas e contemplam as cláusulas essenciais previstas nos arts. 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, incluindo objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, prazos, sanções, fiscalização e foro.

Pontos que merecem ajuste:

a) Cláusula de reajuste: O Termo de Referência (item 8.20) fixa a data-base do orçamento em 17/12/2025, enquanto a Minuta de Contrato (item 4.33) menciona 23/03/2026. Essa divergência deve ser corrigida para garantir a correta contagem do interregno de 1 ano para o primeiro reajuste.

b) Fiscal do contrato: A Portaria nº 276/2026 designa a servidora Núbia Regiane dos Reis como fiscal de contratos. A Minuta de ARP (cláusula 17.1) e a Minuta de Contrato (cláusula 10.1) fazem referência correta à servidora. Contudo, a Portaria foi assinada pela Prefeita Interina Maria Aparecida Bento Vieira, enquanto o Decreto nº 576/2026 nomeia o Prefeito Weber Svirino da Costa. Não há irregularidade, pois a Prefeita Interina estava no exercício do cargo na data da portaria.

II.8. Da Adequação Orçamentária e Financeira

Os autos contêm Declaração de Adequação Orçamentária emitida pelo Setor de Contabilidade (Ofícios nº 130/2026 e 147/2026), atestando a compatibilidade da





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

despesa com o PPA, a LDO e a LOA, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A dotação orçamentária indicada é a seguinte:

Órgão: Ensino Fundamental

Dotação: 18.22.12.361.2822.2.013.3.3.90.30.14

Ficha: 474

Fonte: 1.01.000 (Municipal) e 1.37.000 (Estadual)

A existência de recursos está demonstrada, e a despesa está prevista no orçamento, em conformidade com a LRF.

II.9. Do Convênio nº 293/2025

O Convênio nº 293/2025, celebrado entre o Estado de Goiás (SEDUC) e o Município de Rubiataba, tem por objeto a destinação de R\$ 100.000,00 para custeio na educação, com contrapartida municipal de R\$ 28.457,53, totalizando R\$ 128.457,53. O plano de trabalho detalha os itens a serem adquiridos, que coincidem com os especificados no Termo de Referência.

A vigência do convênio é de 24 meses, contados da publicação no Diário Oficial do Estado. O processo licitatório está sendo realizado dentro desse prazo, o que é adequado.

Ponto de atenção: O convênio exige que a prestação de contas seja encaminhada em até 30 dias após o término do prazo de execução. Considerando que a ARP terá vigência de 12 meses e o convênio vigência de 24 meses, é fundamental que a execução e a prestação de contas sejam concluídas dentro do prazo conveniente, sob pena de tomada de contas especial.

II.10. Da Designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

O Decreto Municipal nº 576/2026 nomeia os pregoeiros oficiais e agentes de contratação, incluindo João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa (pregoeiro) e a equipe de apoio composta por Naiane Aparecida de Oliveira Rios e Viviane Neves de Souza. A designação está em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS RISCOS IDENTIFICADOS

1. **Desatualização da pesquisa de preços:** As cotações datam de outubro/2025, com mais de 6 meses em relação à data do edital (maio/2026). Risco médio. Recomenda-se a atualização ou justificativa formal.

2. **Divergência de prazos de entrega:** O Termo de Referência, a ARP e o Contrato apresentam prazos distintos (05 dias úteis x 05 dias corridos x 20 dias úteis). Risco alto. Necessária correção urgente.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. **Divergência na data-base do reajuste:** O Termo de Referência aponta 17/12/2025 e o Contrato aponta 23/03/2026. Risco médio. Necessária uniformização.

4. **CNPJ do contratante:** O edital indica CNPJ 21.750.924/0001-85 (Fundo Municipal de Educação), enquanto o convênio foi firmado com o Município (CNPJ 02.382.836/0001-23). Risco baixo, desde que o Fundo seja o real contratante e tenha personalidade jurídica própria.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do prosseguimento do feito, desde que sejam sanadas as seguintes pendências:

a) OBRIGATÓRIAS (sob pena de nulidade ou irregularidade insanável):

1. Uniformizar os prazos de entrega no Termo de Referência, na Minuta de ARP e na Minuta de Contrato, optando-se por "05 (cinco) dias úteis" em todos os documentos, eliminando a divergência com "05 dias corridos" e "20 dias úteis".

2. Corrigir a data-base do reajuste no Contrato (item 4.33) para que coincida com a data do orçamento estimado indicada no Termo de Referência (17/12/2025), ou justificar a divergência.

3. Sanar a contradição interna da Minuta de Contrato entre a cláusula 5.1.3 (20 dias úteis) e a cláusula 6.2 (05 dias corridos).

b) RECOMENDÁVEIS:

1. Esclarecer no edital que a "garantia mínima de 12 meses" (item 6.3) se refere à garantia de qualidade do produto, e não à garantia contratual de execução (caução), que foi dispensada.

2. Incluir no edital previsão expressa sobre a possibilidade de adesão por órgãos não participantes (carona), já que a ARP prevê essa hipótese.

Superadas as pendências apontadas, o processo encontra-se apto à homologação e à realização do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

É o parecer,

Rubiataba/GO, 27 de maio de 2026.

ANA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADA OAB/GO 29.957

